

PAK Nº 70006127476 2003/CÍVEL



DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENTRADA EM BOATE PELO MOTIVO DE QUE SE TRATARIA DE HOMOSSEXUAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. CONVITES FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ação de reparação por danos morais decorrentes da proibição de entrada em boate porque se trataria de homossexual. Prova testemunhal. Nexo causal configurado a ensejar a reparação. Ausente a comprovação de que se tratava de uma festa particular, e os convites portados eram falsificados. Ônus insculpido no art. 333, II, do CPC. Decisão mantida. Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70006127476	COMARCA DE CRUZ ALTA
	APELANTE
	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Luiz Ary Vessini de Lima e Dr.ª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2003.

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN, Presidente e Relator.



PAK Nº 70006127476 2003/CÍVEL



RELATÓRIO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 94/95, aditando-o como seque.

	doto o relatorio de 113. 94/93,		
S	obreveio decisão que julgou	ı procedente a ação de r	eparação
por danos mor	ais ajuizada por	em face de,	na qual a
ré foi condenad	da a pagar ao autor a importâ	incia de R\$ 10.000,00, dev	ridamente
atualizada.			
А	ré apelou repisando as argui	mentações expendidas na	resposta,
e reportando-s	e à prova testemunhal, onde	e foi afirmado que o autor	vestia-se
normalmente r	na data dos fatos, não sendo	possível a identificação d	de que se
tratava de um "	ʻbicha".		
Δ	duziu que não conhecia o a	utor o opentou pero o de	
, ,	duzia que não connecia o a	utor, e aportiou para o de	epoimento
	ı, inquirida sem pı	•	•
da testemunha	•	restar compromisso, a qua	al afirmou
da testemunha em seu depoin	ı, inquirida sem pı	restar compromisso, a qua avia estado na boate, e qu	al afirmou ue, no dia
da testemunha em seu depoin	n, inquirida sem pronento que anteriormente já ha no na exordial, vestia-se con	restar compromisso, a qua avia estado na boate, e qu	al afirmou ue, no dia
da testemunha em seu depoin do fato narrad sexo masculino	n, inquirida sem pronento que anteriormente já ha no na exordial, vestia-se con	restar compromisso, a qua avia estado na boate, e qu	al afirmou ue, no dia
da testemunha em seu depoin do fato narrad sexo masculino P	n, inquirida sem pronento que anteriormente já ha no na exordial, vestia-se con o.	restar compromisso, a qua avia estado na boate, e qu no uma mulher, embora	al afirmou ue, no dia
da testemunha em seu depoin do fato narrad sexo masculino P A	n, inquirida sem pronento que anteriormente já holo na exordial, vestia-se con octulou a improcedência.	restar compromisso, a qua avia estado na boate, e qu no uma mulher, embora	al afirmou ue, no dia

VOTO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Colegas. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui adotados como razões de decidir, integrando-os ao voto.

O julgador monocrático afirmou na sentença:

"Para saber a qual das partes assiste razão, entendo relevantes os depoimentos colhidos na fase probatória, em que todas as testemunhas do autor afirmam que as ofensas ocorreram, e que fora o autor impedido de entrar



PAK Nº 70006127476 2003/CÍVEL



na boate por ser "bicha". As testemunhas da ré em nada desabonam a conduta realizada pela mesma, sendo que nenhuma delas estava presente na ocasião do fato. 'Ainda, a testemunha _____, em seu depoimento de fls. 73, afirmou que o autor foi confundido com um travesti, mas "Diz que _____ estava vestido normal não se identificava com facilidade que se tratasse de travesti. 'Faz-se necessário também considerar o fato mencionado pela ré, de que os ingressos que o autor portava, tratavam-se de ingressos falsificados, entendo que a ré utilizou-se de tal argumento para defender-se, mas eis que não é este o objeto da lide. De qualquer forma, não restaram provados se realmente os ingressos que o autor, juntamente com seus amigos, apresentou eram realmente falsos. A ré não fez prova da falsidade alegada, o que era ônus seu, visto que fora ela quem suscitou tal fato. Assim, entendo por superada tal questão.

'Menciono ainda, os art. 5º, incs. III, X, e 1º, III, da Constituição Federal, que tratam da intimidade, honra e imagem das pessoas, os quais entendo infringidos neste caso, uma vez que o dano moral ocorreu a partir do momento em que o autor foi impedido de entrar em algum lugar, considerado público, por ser bicha. Tal limitação é considerada ilegal pela nossa Constituição sendo que ela veda qualquer tipo de Federal. discriminação e conduta que venha a desrespeitar a dignidade da pessoa humana, e o fato de ser bicha não priva ninguém de freqüentar uma boate. Como é sabido, o dano moral toca com a violação da honra, da imagem atingindo os valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos, em face de dadas circunstâncias. O chamado dano moral tem estreita conotação com a dor, seja ela dor moral ou física. E só o fato do autor ter sido impedido de entrar na boate já caracteriza o dano, e ainda é de se considerar as dimensões que o fato tomou."

A ré não se desincumbiu do ônus insculpido no art. 333, II, do CPC, a afastar a responsabilidade na causação dos danos mencionados na exordial.

Não trouxe qualquer elemento de prova a embasar o fato de que se tratava de uma festa particular, e que o autor portasse convite falsificado.







Inegável se mostra que a proibição deu-se em virtude do preconceito da ré em relação ao autor e aos seus amigos.

Os fundamentos eleitos pela ré no sentido de explicar e justificar a negativa de acesso à boate não foram comprovados nos autos.

Destarte, improvejo o apelo.

É o voto.

DES. LUIZ ARY VESSINI DE LIMA (REVISOR) - De acordo.

DR.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO LUIZ DA COSTA TJADER